

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5323021.88.2018.8.09.0000

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

AGRAVADO : UTILDROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA E OUTROS

RELATOR : Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Consoante relatado, cuida-se de Agravo de Instrumento com Pedido de efeito Suspensivo interposto por LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A contra a decisão de lavra do MM. Juiz de Direito da 4º Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Hamilton Gomes Carneiro, nos autos da Ação de Recuperação Judicial ajuizada por UTILDROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA E OUTROS.

Extrai-se do teor decisório que o magistrado a quo deferiu parcialmente o pedido de processamento de recuperação judicial das empresas agravadas e demais benefícios próprios da Lei 11.101/2005 e, ainda, indeferiu o pleito de recuperação judicial dos sócios das empresas.

Em suas razões, a agravante insurgente relata os fatos e aduz que as empresas agravadas não teriam preenchido os requisitos legais necessários à concessão da recuperação judicial, bem como questiona a idoneidade daquelas.

Pleiteia, a concessão do efeito suspensivo recursal, para obstar o deferimento do pedido de recuperação judicial.

Com base nestes termos requer o provimento deste agravo de instrumento, com a reforma da decisão agravada, e conseqüente indeferimento do pedido de recuperação judicial vazado na exordial.

Instruiu o recurso com documentos e preparo recursal.



No evento nº 04, o efeito suspensivo recursal foi deferido e determinado a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões.

Contrarrazões apresentadas, evento nº15, rebate as razões do agravo de instrumento e pede reconsideração da decisão liminar que deferiu efeito suspensivo e no mérito desprovemento do agravo.

No evento nº14, UTILDROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA E OUTROS, interpõem agravo interno contra decisão liminar.

Contrarrazões ao agravo interno apresentada, evento nº 27, rebate as teses apresentadas no agravo e o desprovemento do recurso, bem como o pagamento de multa, art. 1.021,§4º do CPC.

Pois bem.

Desde logo, calha salientar que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, hábil a ensejar tão somente o exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo juiz singular. Destarte, não cabe ao juízo *ad quem* antecipar-se ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

E, nesse sentido, o entendimento dominante neste Sodalício é no sentido de prevalecer a livre valoração do magistrado da instância singela, que obterá reforma somente nos casos em que a decisão hostilizada ostentar a mácula da ilegalidade, teratologia ou abusividade. Nesse sentido:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO RURAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1- Os critérios de aferição para a concessão de medida liminar estão na faculdade do julgador que, ao exercitar o seu livre convencimento, decide sobre a conveniência ou não do seu deferimento, observados os requisitos legais. Assim, a decisão concessiva ou não de tutela antecipada deve ser reformada pelo juízo ad quem somente em caso de flagrante abusividade ou ilegalidade. O livre convencimento motivado é garantia constitucional assegurada aos magistrados para o justo exercício da atividade judicante. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO

- 3ª CC – AI 5432700-57 – Des. ITAMAR DE LIMA – DJ 26/02/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. DEFERIMENTO DE GUARDA PROVISÓRIA PARA O PAI. DECISÃO FUNDAMENTADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. (...). 3. A decisão que concede a tutela liminar consiste em medida afeta ao livre convencimento do julgador, na esfera do poder geral de cautela, e somente deve ser cassada ou reformada pelo tribunal ad quem quando evidente sua ilegalidade ou teratologia, o que não se vislumbra no presente caso. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO - 2ª CC – AI 5320159-81 – Des. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA – DJ 01/03/2018)

No caso em comento, o julgador singular deferiu o parcial processamento de recuperação judicial face os pedidos formulados na inicial.

Ora, com razão o magistrado *a quo*, a Lei de Recuperação Judicial(11.101/2005), no Capítulo III- Da Recuperação Judicial, Seção I – Disposições Gerais, art.47, traz o Princípio da Preservação das Empresas.

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

No caso vertente, por força de decisão liminar proferida por este julgador(evento nº04), suspendi a decisão do processamento da recuperação judicial em razão de análise não exauriente apontada pela agravante. Naquele momento processual, optei, por bem, em deferir a tutela provisória recursal face as provas robustas apontadas pelo agravante, empresas aparentemente inativas.

Em análise do mérito recursal, vislumbro que eventual indeferimento do processamento do pedido de recuperação judicial na fase inicial dos autos poderá ceifar os interesses dos credores e a viabilidade de eventual superação de crise econômico-financeira das empresas em dificuldade.

Nesse contexto, a doutrina especializada *Coelho, Fábio Ulhoa – Curso de direito comercial, volume 3 – 16. ed -São Paulo:Saraiva, 2015, p.397:*

Valor: R\$ 707.075,42 | Classificador: PRAZO 05 DIAS
Agravado de Instrumento (CPC)
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - Data: 25/06/2019 01:54:09

“(…), somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, a sociedade empresária que a postula deve mostrar-se digna do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial. (negritei)

Logo, a decisão do Magistrado singular foi no sentido de assegurar a atividade industrial e a livre iniciativa, vetores da ordem econômica e financeira, art. 170 da CRFB/88.

Lado outro, a Assembleia dos Credores é o órgão colegiado e deliberativo responsável pela manifestação ou vontade predominantes entre os que titularizam crédito perante a sociedade empresária requerente da recuperação judicial. Nessa análise, a Assembleia dos credores tem a seguinte competência soberana: a) aprovar, rejeitar e revisar o plano de recuperação judicial; b) aprovar a instalação do Comitê e eleger seus membros; c) manifestar-se sobre o pedido de desistência da recuperação judicial; d) eleger o gestor judicial, quando afastados os direitos da sociedade empresária requerente; e) deliberar sobre qualquer outra matéria de interesse dos credores, (LF, art. 35, I, a a f).

Logo, este julgador não deve deliberar sobre o processamento da recuperação judicial e sim o órgão colegiado de credores, maiores interessados, que poderá, inclusive, rejeitar o plano de recuperação judicial.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO IMISCUIR EM QUESTÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS. PLANO REGULARMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. HOMOLOGAÇÃO. 1. Frise-se, novamente, que a Lei nº 11.101/2005 outorgou à Assembleia Geral de Credores a competência para a aprovação (ou não) do plano de recuperação judicial, cabendo ao Poder Judiciário somente a verificação dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial e a aferição da presença dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral. 2. Não compete ao Judiciário imiscuir-se na seara econômica dos planos de recuperação judicial. Precedentes do STJ.3. Além disso, o tratamento desigual entre credores desiguais é admitido na

recuperação judicial quando demonstrando ou justificado o benefício a ser obtido pelas recuperandas com tal prática, o que acaba repercutido de forma positiva para os demais credores comuns, em virtude da concessão de vantagem àqueles privilegiados. 4. Acrescente-se, por oportuno que a Lei nº 11.101 /2005 não prevê percentual de deságio, deixando a cargo dos credores referida deliberação, que certamente leva em consideração o conhecimento da situação da empresa AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de instrumento nº 5043860-13.2018.8.09.0000, 6ªCâmara Cível. Relatora Sandra Regina Teodoro Reis. Dje 21.03.2019).

Nessa confluência, CONHEÇO DO AGRADO DE INSTRUMENTO, E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas agravadas.

Revogo a liminar concedida, evento nº 04.

Prejudicado o agravo interno interposto, evento nº14, face o mérito do recurso.

É como voto.

Goiânia, 04 de junho de 2019.

Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

Relator

19

AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº5323021.88.2018.8.09.0000

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

AGRAVADO : UTILDROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA E OUTROS



RELATOR : Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. DEFERIMENTO. ASSEMBLEIA DE CREDORES DELIBERA SOBRE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 – O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, hábil a ensejar tão somente o exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo juiz singular, prevalecendo neste Tribunal o entendimento de que somente merece reforma a decisão nos casos em que ostentar mácula de ilegalidade ou abusividade. 2 – Frise-se que a Lei nº 11.101/2005 outorgou à Assembleia Geral de Credores a competência para a aprovação (ou não) do plano de recuperação judicial, cabendo ao Poder Judiciário somente a verificação dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial e a aferição da presença dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral. 3. No caso exposto, o juiz singular deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, correta a decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5323021.88, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade, em CONHECER E DESPROVER o agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Votaram com o relator o Desembargador Jairo Ferreira Júnior e o Dr. Wilson Safatle Faiad (Subst. da Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis).

Esteve presente à sessão o ilustre Procurador de Justiça Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, 04 de junho de 2019.

Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

Relator